do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - quinta-feira - 28 de Dezembro de 2023 Nº 28.650

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO N° 646, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, em sede de processo administrativo tributário, os prazos são contados em dias úteis, a teor do disposto no *caput* do artigo 20 da Lei n° 8.797, de 8 de janeiro de 2008 (DOE da mesma data), que "dispõe sobre a regulamentação do Processo Administrativo Tributário - PAT, previsto no parágrafo único do art. 39 da Lei n° 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências", atendida a redação conferida ao dispositivo pela Lei n° 11.286, de 11 de janeiro de 2021 (DOE de 12/01/2021):

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o § 6° acrescentado ao invocado artigo 20 pela mesma Lei n° 11.286/2021, "todos os prazos nos processos administrativos tributários ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive,...";

CONSIDERANDO o teor da decisão prolatada por maioria de votos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento virtual da ADI n° 3199, realizado no período de 10 a 17 de abril de 2020, em que funcionou como Relator o Ministro Roberto Barroso, tendo sido publicado o acórdão em 12/05/2020;

CONSIDERANDO, igualmente, o resultado do julgamento virtual dos embargos de declaração opostos ao referido acórdão, realizado no período de 13 a 20 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que, em decorrência dos aludidos julgamentos, foram definidas as competências fiscalizatórias das categorias integrantes do Grupo TAF, inclusive quanto à constituição do crédito tributário e do julgamento das respectivas defesas, dando azo à edição do Decreto nº 873, de 23 de março de 2021 (DOE da mesma data), pelo qual foi instituído o Termo de Notificação Fiscal/Trânsito de Mercadoria - TFT-e;

CONSIDERANDO também que, em homenagem à objetividade do texto normativo, recomenda-se a supressão dos dispositivos que perderam seu objeto e/ou sua função;

CONSIDERANDO a atual estrutura fazendária, divulgada pelo Decreto n° 507, de 24 de outubro de 2023 (DOE de 25/10/2023), em combinação com as atribuições detalhadas pelo Regimento Interno da referida Secretaria, aprovado pelo Decreto n° 1.488, de 22 de setembro de 2022 (DOE de 23/09/2022);

DECRETA:

Art. 1° O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescentado o § 4° ao artigo 926, com a seguinte redação: "Art. 926 (...)

(...)

§ 4° Para fins de contagem do prazo referido no inciso I do *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

II - dada nova redação à íntegra do artigo 938-A, com a redação assinalada:

"Art. 938-A Quando outro prazo não lhe for expressamente assinalado, o sujeito passivo terá 30 (trinta) dias úteis para executar os atos que lhe forem solicitados.

§ 1°-A Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1°-B Para os fins do disposto no § 1°-A deste artigo, na contagem dos prazos fixados em dias não serão computados os sábados, domingos, bem como os feriados e pontos facultativos fixados pelo Estado de Mato Grosso.

§ 1°-C Ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, os prazos fixados para práticas de atos no respectivo processo administrativo tributário.

§ 1°-D Não se computam no prazo fixado os dias úteis compreendidos entre 20 de dezembro de cada ano e 20 de janeiro do ano seguinte, inclusive, permanecendo suspensa a exigibilidade da providência durante o aludido período e até o transcurso do número de dias úteis subsequentes, necessários para a complementação do referido prazo, ressalvadas as hipóteses em que houver a efetivação da apresentação da defesa no seu curso.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO Rua Júlio Domingos de Campos CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97 FONE: (65) 3613-8000

E-mail: publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta

Secretário-Chefe da Casa Civil	
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	
Secretária de Estado de Agricultura Familiar	
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	
Secretário de Estado de Fazenda	
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	
Secretária de Estado de Meio Ambiente	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	
Secretário de Estado de Saúde	
Secretário de Estado de Segurança Pública	CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação	
Procurador-Geral do Estado	
Secretário Controlador-Geral do Estado	Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Gre	osso em Brasília/DF Leonardo Ribeiro Albuquerque

- § 1°-E A suspensão de que tratam os §§ 1°-C e 1°-D garante exclusivamente o direito à defesa pertinente e, quando não houver a sua apresentação no prazo assinalado de acordo com o referido § 1°-D:
- I não modifica a data do vencimento fixado para o pagamento do tributo cujo vencimento ocorrer no período alcançado pela suspensão;
- II não modifica o termo de início da incidência dos acréscimos legais pertinentes;
- III não assegura os benefícios da espontaneidade, nem qualquer redução de acréscimos legais e/ou penalidades, cujo vencimento ocorrer durante o período de suspensão.
- § 1°-F A prática do ato, antes do término do prazo correspondente, implicará a desistência do período remanescente.
- § 1°-G Vencido o prazo, preclui, independentemente de qualquer formalidade, o direito de o sujeito passivo praticar o respectivo ato, acarretando, se for o caso, a exigência dos acréscimos legais e/ ou penalidades pertinentes desde o termo final definido como prazo regulamentar para o respectivo pagamento.
- § 1°-H O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, em relação aos prazos pertinentes ao processo administrativo tributário, previsto no Livro Il deste regulamento, especialmente nos artigos 970 a 987 e nos artigos 1.026 a 1.036, bem como aos processos disciplinados nos artigos 994 a
 - III alterado o inciso V do § 1° do artigo 960, conforme segue:

"Art. 960 (...) (...) § 1° (...) (...)

V - mediante o processo a que se refere o inciso I deste parágrafo, terá sua exigibilidade suspensa quando impugnado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência, respeitado o disposto no artigo 938-A;

IV - acrescentado o § 4° ao artigo 961, com a seguinte redação:

"Art. 961 (...)

(...)

§ 4° Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

V - acrescentado o § 3° ao artigo 962, conforme segue:

"Art. 962 (...)

(...)

§ 3° Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

VI - alterado o inciso II do § 1º do artigo 963, conforme segue:

"Art. 963 (...) § 1° (...)

(...)

II - assegura ao devedor o direito de regularização do débito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da respectiva ciência, respeitado o disposto no artigo 938-A;

(...)."

VII - acrescentado o § 3° ao artigo 964, com a seguinte redação:

"Art. 964 (...)

(...)

§ 3° Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

VIII - alterados os incisos III e V do § 2° e o inciso I do § 4° do artigo 965, ficando acrescentado o § 4°-A ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 965 (...)

(...)

§ 2° (...)

(...)

III - vencerá em 30 (trinta) dias úteis, contados da data da respectiva notificação ao sujeito passivo,

V - deverá ser regularmente notificado ao sujeito passivo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da respectiva emissão.

§ 4° (...)

I - em até 3 (três) dias úteis, depois da data do vencimento a que se refere o inciso III do § 2° deste artigo, conforme fixado no Termo de

§ 4°-A Para fins de contagem dos prazos referidos nos incisos III e V do § 2° e no inciso I do § 4° deste artigo, inclusive quando para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o caput deste preceito, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

(...)."

IX - acrescentado o § 3° ao artigo 966, conforme segue:

"Art. 966 (...)

§ 3° Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

X - revogados os artigos 967-A e 967-B;

XI - acrescentado o § 1°-A ao artigo 968, com a seguinte redação:

"Art. 968 (...)

§ 1°-A Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de pecas no processo administrativo tributário decorrente de lancamento formalizado pelo instrumento a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

(...)."

XII - acrescentado o § 6°-A ao artigo 971, conforme segue:

"Art. 971 (...)

(...)

§ 6°-A Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso e demais defesas, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

XIII - alterado o inciso II do artigo 973, conforme segue:

"Art. 973 (...)

(...)

II - relatar os processos que lhes forem distribuídos, bem como oferecer o voto decorrente, devolvendo-os à UCAT/SEFAZ, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data recebimento, com observância do disposto no artigo 638-A;

(...)."

XIV - acrescentado o § 4°-A ao artigo 974, com a seguinte redação:

"Art. 974 (...)

§ 4°-A Para fins de contagem do prazo a que se refere o § 4° deste

artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

XV - acrescentado o parágrafo único ao artigo 976, como segue:

"Art. 976 (...)

Parágrafo único Para fins de contagem do prazo a que se refere o XXIII do caput deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XVI - acrescentado o § 1°-A ao artigo 977, como segue:

"Art. 977 (...)

(...)

§ 1°-A Para fins de contagem do prazo a que se refere o § 1° deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

XVII - acrescentado o § 28-D ao artigo 979, com a redação assinalada:



"Art. 979 (...)

· . . . ·

§ 28-D Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou apresentação de suas peças processuais, bem como para a prática dos demais atos no processo administrativo tributário em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

(...)."

XVIII - acrescentado o § 21 ao artigo 980, com a seguinte redação:

"Art. 980 (...)

(...)

§ 21 Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou apresentação de suas peças processuais, bem como para a prática dos demais atos no processo administrativo tributário em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XIX - acrescentado o § 6° ao artigo 982, como segue:

"Art. 982 (...)

(...)

§ 6° Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso e demais defesas, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XX - alterado o § 6° do artigo 984, na forma adiante indicada:

"Art. 984 (...)

(...)

 \S 6° Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XXI - restabelecido o parágrafo único ao artigo 985, com a redação assinalada:

"Art. 985 (...)

Parágrafo único Respeitados os prazos assinalados no *caput* deste artigo, na respectiva contagem, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XXII - acrescentado o § 11-A ao artigo 986, conforme segue:

"Art. 986 (...)

(...)

§ 11-A Para os fins deste artigo, em relação à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

(...)."

XXIII - renumerado para \S 1° o parágrafo único do artigo 1.003, mantido o respectivo texto, ficando acrescentado o \S 2° ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 1.003 (...)

§ 1° (...)

§ 2º Para os fins deste artigo, em relação à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XXIV - acrescentado o § 3° ao artigo 1.006, com a seguinte redação:

"Art. 1.006 (...)

(...)

 \S 3° Para os fins deste artigo, em relação à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XXV - acrescentado o § 10 ao artigo 1.008, com a seguinte redação:

"Art. 1.008 (...)

(...)

§ 10 Para os fins deste artigo, em relação à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XXVI - acrescentado o § 4° ao artigo 1.023, com a seguinte redação:

"Art. 1.023 (...)

(...)

§ 4° Para os fins deste artigo, em relação à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XXVII - acrescentado o § 10 ao artigo 1.028, com a seguinte redação:

"Art. 1.028 (...)

(...)

§ 10 Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XXVIII - acrescentado o § 11 ao artigo 1.031, nos seguintes termos:

"Art. 1.031 (...)

(...)

§ 11 Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou apresentação de recurso e demais defesas, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças processuais, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XXIX - acrescentado o § 14 ao artigo 1.032, nos seguintes termos:

"Art. 1.032 (...)

(...)

§ 14 Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou apresentação de recurso e demais defesas, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças processuais, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

XXX - substituídas as remissões feitas a unidades fazendárias, em função da atual estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, divulgada pelo Decreto nº 642, de 26 de dezembro de 2023, (DOE de 27/12/2023), em combinação com as atribuições definidas pelo respectivo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 1.488, de 22 de setembro de 2022 (DOE de 23/09/2022), devendo ser promovidas as adequações nos respectivos textos, como segue:

	Dispositivo	Remissão a unid	ade fazendária	Substituir por:
a)	Art. 961, § 1°	Superintendência Fiscalização de Tr		Superintendência de Controle e Monitoramento - SUCOM
b)	Art. 963, <i>caput</i>	Coordenadoria de Apoio a Dívida Ati dência de Informa Pública - CCCD/S	va da Superinten- ções da Receita	Coordenadoria de Conta Corrente da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCCR/ SUIRP
c)	Art. 965, § 1°	coordenadoria da Superin- tendência de Informações da Receita Pública - SUIRP, da Su- perintendência de Controle e Fiscalização de Trânsito - SUCIT ou da Superin- tendência de Fiscalização - SUFIS	_	es da Receita da Superinten- le e Monitoramen- a Superintendên-
d)	Art. 966, § 1°, I	das Gerências de Trânsito da Superintendência de Controle e Fiscalização de Trânsito - SUCIT e da Gerência de Controle Aduaneiro da Superintendência de Fiscalização - GCOA/SUFIS	da Superintendêr Fiscalização - SU	

Art. 2° Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos atos processuais cujos vencimentos para a respectiva prática ocorrerem a partir de 20 de dezembro de 2023.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, $\,$ 28 $\,$ de dezembro de 2023, 202° da Independência e 135° da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

FÁBIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1530366

DECRETO

N° 647,

DE 28 DE DEZEMBRO

Diário**®**Oficial

DE

2023.

Altera o Decreto n° 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar n° 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território mato-grossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS — IPM/ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar n° 746, de 25 de agosto de 2022, que estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS e dá outras providências, a partir do exercício de 2023, com base em resultados a partir de 2022, para aplicação a partir de 2024;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n° 1.514, de 4 de novembro de 2022, que regulamentou a aludida Lei Complementar, definindo por meio do respectivo Anexo IV, os parâmetros de obtenção dos resultados da agricultura familiar para apuração do Índice Municipal de Agricultura Familiar – IAF no exercício de 2024, bem como as disposições gerais pertinentes ao Índice Municipal de Esforço de Arrecadação – IMEA, nos termos do Anexo V do regulamento em comento;

CONSIDERANDO que o invocado Decreto n° 1.514/2022 remeteu a decreto complementar a regulamentação definindo a descrição e o detalhamento das fórmulas, parâmetros, ponderações, fatores, critérios e pesos a serem considerados na apuração do IAF e do IMEA a partir do exercício de 2025, com base em dados obtidos a partir de 2024, para repasse a partir de 2026;

CONSIDERANDO ainda que a necessidade de regulamentação complementar também é identificada para a apuração do índice pertinente à Unidade de Conservação/Terra Indígena - IUCTI a partir de 2024, com base em dados obtidos a partir de 2023, para repasse a partir de 2025;

lário Oficial

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequar a legislação vigente, com o objetivo de conferir maior clareza e objetividade à norma e manter a harmonia entre os respectivos conteúdos com os atos de hierarquia superior;

DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar n° 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território mato-grossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescentado o artigo 9°-A ao Anexo I, como segue:

"ANEXO I

(...)

- Art. 9°-A O valor adicionado fiscal, em se tratando de usina hidrelétrica, será atribuído ao município-sede ou aos municípios-sede.
- § 1° Municípios-sede, nos termos do caput deste artigo, são aqueles em cujas margens a barragem é construída e possuem áreas inundadas, independentemente da localização da casa de força, da estação elevatória e do vertedouro.
- § 2° Se a barragem está situada em dois ou mais municípios do Estado, o valor adicionado fiscal será dividido igualmente entre eles."
 - II dada nova redação à íntegra do Anexo IV, conforme adiante indicado:

Diário Oficial

ÍNDICE MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – IAF: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Índice Municipal de Agricultura Familiar – IAF será calculado considerando a adesão ao Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar - SEIAF-MT, o cumprimento do termo de adesão e o índice de esforço municipal em dinamizar a agricultura familiar, apurados anualmente pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF e enviados à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ até 31 de maio de cada ano. (cf. art. 12 da LC n° 746/2022)

§ 1º Para os fins deste anexo, o Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar SEIAF MT compreende a ferramenta eletrônica para a coleta de dados e informações quantitativas e qualitativas acerca da agricultura familiar dos municípios do Estado de Mato Grosso visando a subsidiar a construção, a implementação e o monitoramento de ações voltadas ao fortalecimento do segmento.

§ 2° O IAF de cada município será apurado, anualmente, a partir do exercício de 2025, tendo por base os dados do ano anterior, que considerará a cobertura da assistência técnica rural no território do município e as aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal.

§ 3° A fórmula e os parâmetros de cálculo do IAF, bem como os parâmetros de ponderação utilizados, indicando fatores, critérios e respectivos pesos a serem considerados em um ou mais exercícios financeiros, serão demonstrados e definidos nos termos deste anexo.

iário Oficial

§ 4° As aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal deverão ter seu peso estabelecido em, no mínimo, 30% (trinta por cento), de acordo com o disposto na Lei (federal) nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

CAPÍTULO II

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR- cAF_{it} : CONCEITOS, **DEFINIÇÕES E FÓRMULAS**

Art. 2° Nos termos do inciso IV do artigo 3° das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município i, no ano t, em decorrência do critério referente à agricultura familiar, designado como Coeficiente de Participação da Agricultura Familiar cAF_{it} , será determinado pelo quociente entre o IAF desse município e o somatório dos IAF de todos os municípios do Estado, calculados no ano t, a partir da fórmula indicada a seguir: (cf. § 3° do art. 12 da LC n° 746/2022)

$$cAF_{it} = \frac{IAF_{it}}{\sum_{i}^{n} IAF_{it}}$$

Parágrafo único Ainda para fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições:

I − t corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS;

II – t-1 corresponde ao primeiro ano civil imediatamente anterior ao ano t.

Art. 3° Em caráter excepcional, para apuração do IAF no exercício de 2024, para repasse em 2025, será considerado, exclusivamente, a adesão do município ao Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar – SEIAF/MT até 31 de março de 2024.

§ 1° Nos termos do caput deste artigo, o IAF2024 do município i, que aderir ao

SEIAF/ MT, corresponderá ao inverso do número de municípios do Estado que aderiram ao SEIAF/MT, até 31 de março de 2024, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

lário Oficial

$$IAF_{i2024} = rac{1}{n\'umero\ de\ munic\'ipios\ que\ aderiram\ ao\ SEIAF_{at\'e31/03/2024}}$$

§ 2° Para os fins do disposto no § 1° deste artigo, no exercício de 2024, tem-se que:

$$cAF_{i2024} = IAF_{i2024}$$

§ 3° Mediante a edição de portaria, o Secretário de Estado de Agricultura Familiar definirá as ferramentas que serão utilizadas para formalização do termo de adesão exigido neste artigo.

Art. 4° Ressalvado o disposto o artigo 3° deste anexo, o IAF será apurado para cada município i, no ano t, com base nas informações do exercício anterior, para repasse do ICMS no exercício financeiro imediatamente subsequente, a partir das fórmulas indicadas neste artigo, observados os fatores de ponderação e parâmetros nelas definidos para cada elemento, variáveis de acordo com o ano de apuração, conforme segue:

I - para a apuração do IAF no exercício de 2025 serão consideradas a cobertura da assistência técnica rural no território do município i e as aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal, no ano t-1, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IAF_{it} = 0, 5. ATERN_{it-1} + 0, 5. AFAEN_{it-1}$$

II – para a apuração do IAF no exercício de 2026 serão consideradas a cobertura da assistência técnica rural no território do município i, as aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal, o cumprimento

do termo de adesão e os recursos aplicados na agricultura familiar, no ano t-1, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

iário**®**Oficial

$$IAF_{it} = 0, 2.CT_{it-1} + 0, 3.ATERN_{it-1} + 0, 2.AFAEN_{it-1} + 0, 3.RAAFN_{it-1}$$

III – para a apuração do IAF a partir do exercício de 2027 serão considerados a cobertura da assistência técnica rural no território do município, as aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal, o cumprimento da execução do termo de adesão e os recursos aplicados na agricultura familiar, no ano t-1, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IAF_{it} = 0, 2. CET_{it-1} + 0, 3. ATERN_{it-1} + 0, 2. AFAEN_{it-1} + 0, 3. RAAFN_{it-1}$$

§ 1° Para fins deste artigo:

- $I-ATERN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente à Cobertura de Assistência Técnica e Extensão Rural no município i no ano t-1, utilizado para a apuração do IAF a partir de 2025;
- II $AFAEN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente aos recursos investidos na Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a alimentação escolar no município i no ano t-1, utilizado para a apuração do IAF a partir de 2025;
- III CT_{it-1} é o indicador referente ao *Cumprimento do Termo de Adesão* pelo município i no ano t-1, utilizado exclusivamente para a apuração do IAF no exercício de 2026;
- $IV RAAFN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente ao Recurso Financeiro Total Aplicado na Agricultura Familiar pelo município i no ano t-1, utilizado para a apuração do IAF a partir de 2026;
- $V-\mathit{CET}_{it-1}$ é o indicador referente ao Cumprimento da Execução do Termo de Adesão pelo município i no ano t-1, utilizado para a apuração do IAF a partir de 2026.

§ 2° Observadas as disposições dos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Cobertura de Assistência Técnica e Extensão Rural* – $ATERN_{it-1}$, será calculado pela seguinte fórmula:

$$ATERN_{it-1} = \frac{ATER_{it-1} - ATER_{min,t-1}}{ATER_{mix,t-1} - ATER_{min,t-1}}$$

Diário Oficial

I – o elemento $ATER_{it-1}$, calculado nos termos do § 3° deste artigo, denota o indicador de cobertura de assistência técnica e extensão rural do município i no ano t-1;

II — os elementos $ATER_{m\acute{a}x,t-1}$ e $ATER_{m\acute{i}n,t-1}$ denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador de cobertura de assistência técnica e extensão rural dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.

§ 3° Respeitado o disposto nos incisos deste preceito, o $ATER_{it-1}$, que mede a cobertura de assistência técnica e extensão rural no município i no ano t-1, será obtido mediante a aplicação da fórmula adiante apresentada:

$$ATER_{it-1} = \left(\frac{NBAT_{it-1}}{NTB_{it-1}}\right). 100$$

- I $NBAT_{it-1}$ corresponde ao número dos beneficiários da agricultura familiar atendidos pela assistência técnica e extensão rural no município i durante o ano t-1;
- II NTB_{it-1} corresponde ao número total de beneficiários da agricultura familiar no município i durante o ano t-1.
- § 4° Atendidas às disposições dos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente aos recursos investidos na *Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar* para a merenda escolar $AFAEN_{it-1}$, será calculado pela seguinte fórmula:

$$AFAEN_{it-1} = \frac{AFAE_{it-1} - AFAE_{min,t-1}}{AFAE_{max,t-1} - AFAE_{min,t-1}}$$

- I o elemento $AFAE_{it-1}$, calculado nos termos do § 5° deste artigo, corresponde ao indicador referente aos recursos investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, no município i, no ano t-1;
- II os elementos $AFAE_{m\acute{a}x,t-1}$ e $AFAE_{m\acute{n},t-1}$ denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador de recursos investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.
- § 5° Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o $AFAE_{it-1}$, correspondente ao indicador que mede a porcentagem de recursos investidos na aquisição de produtos alimentares oriundos da agricultura familiar destinados à alimentação escolar, será calculado pela fórmula a seguir indicada:

$$AFAE_{it-1} = \left(\frac{VEAF_{it-1}}{VTAE_{it-1}}\right).$$
 100

- I o elemento $VEAF_{it-1}$ corresponde ao valor aplicado pelo município i, no ano t-1, nas aquisições de produtos alimentares destinados à alimentação escolar oriundos da agricultura familiar;
- II o elemento $VTAE_{it-1}$ corresponde ao valor total aplicado pelo município i, no ano t-1, nas aquisições de produtos alimentares destinados à alimentação escolar.
- § 6° Respeitado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o RAAFN_{it-1}, que corresponde ao indicador normalizado referente ao Recurso Financeiro Total Aplicado na Agricultura Familiar, será obtido mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$RAAFN_{it-1} = \frac{RAAF_{it-1} - RAAF_{\min,t-1}}{RAAF_{\max,t-1} - RAAF_{\min,t-1}}$$

I - o elemento RAAF_{it-1}, calculado nos termos do § 7° deste artigo, corresponde ao indicador do valor total dos recursos aplicados na agricultura familiar pelo município i no ano *t-1;*

Diário Oficial

- II os elementos $RAAF_{m\acute{a}x,t-1}$ e $RAAF_{m\acute{i}n,t-1}$ denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador relativo ao valor total dos recursos aplicados na agricultura familiar dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.
- § 7° O RAAF_{it-1} , que mede a porcentagem de recursos aplicados na agricultura familiar, será calculado pela fórmula adiante indicada, observadas as definições dos incisos deste parágrafo:

$$RAAF_{it-1} = \left(\frac{RLAF_{it-1}}{RCLM_{it-1}}\right). 100$$

- I o elemento RLAF_{it-1} corresponde ao valor total aplicado na agricultura familiar pelo município i no ano t-1;
- II o elemento RCLM_{it-1} corresponde ao valor total da Receita Corrente Líquida do município i no ano t-1.
- § 8° Integrará o cálculo do IAF, apurado em 2026, o indicador referente ao Cumprimento do Termo de Adesão – CT_{it-1} pelo município i, baseado na realização das ações arroladas nos incisos deste parágrafo, no exercício imediatamente anterior ao da apuração, obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CT_{it-1} = \frac{EP_{it-1} + IC_{it-1} + ID_{it-1}}{3}$$

- I o elemento \emph{EP}_{it-1} corresponde à elaboração do Plano Municipal de Agricultura Familiar pelo município i no ano t-1;
- II o elemento IC_{it-1} corresponde à instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural pelo município i no ano t-1;

III - o elemento ID_{it-1} corresponde à inserção de dados no SEIAF pelo município i

no ano *t-1*;

IV - os elementos tratados nos incisos I, II e III deste parágrafo corresponderão, individualmente, aos valores 0 (zero) ou 1 (um), sendo atribuído 0 (zero) quando não houver a realização da ação correspondente e 1 (um), na hipótese do cumprimento pelo município i da respectiva ação.

Diário Oficial

§ 9° Mediante a edição de portaria, o Secretário de Estado de Agricultura Familiar definirá os critérios e as ferramentas que serão utilizados para a avaliação quanto à realização das ações inerentes ao termo de adesão de que trata o § 8° deste artigo.

§ 10 O indicador referente ao Cumprimento da Execução do Termo de Adesão - CET_{it-1} será calculado a partir da fórmula a seguir indicada, considerando as disposições dos incisos deste parágrafo:

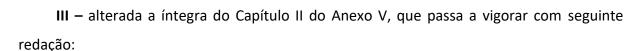
$$CET_{it-1} = \frac{EP_{it-1} + MC_{it-1} + ID_{it-1}}{3}$$

I – o elemento EP_{it-1} corresponde à porcentagem do Plano Municipal de Agricultura Familiar, elaborado nos termos do inciso I do § 8º deste artigo, que foi executada pelo município i no ano t-1, a ser aferida conforme disposto em normas complementares editadas pela SEAF;

II – o elemento MC_{it-1} corresponde à manutenção do Conselho de que trata o inciso II do § 8° deste artigo, pelo município i, no ano t-1;

III – o elemento ID_{it-1} corresponde à inserção de dados no SEIAF pelo município *i* no ano *t-1*;

IV - os elementos MC_{it-1} e ID_{it-1} corresponderão, individualmente, a 0 (zero) ou 1 (um), sendo atribuído 0 (zero) para o município i que não tenha efetuado o cumprimento da ação correspondente ao elemento e 1 (um), na hipótese de realização da respectiva ação, observado o disposto em normas complementares editadas pela SEAF."



Diário Oficial

"ANEXO V

(...)

CAPÍTULO II

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DO ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO – cEA_{it} : CONCEITOS, **DEFINIÇÕES E FÓRMULAS**

Art. 2° Nos termos do inciso V do artigo 3° das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município i, em decorrência do critério referente ao esforço de arrecadação, no ano t, designado como Coeficiente de Participação do Esforço de Arrecadação $-cEA_{it}$, será determinado pelo quociente entre o IMEA desse município e o somatório dos IMEA de todos os municípios do Estado, a partir da fórmula a seguir indicada: (cf. § 4° do art. 13 da LC n° 746/2022)

$$cEA_{it} = \frac{IMEA_{it}}{\sum_{i}^{n} IMEA_{it}}$$

Parágrafo único Ainda para os fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições:

I − t corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS;

II – t-1, t-2 e t-3 correspondem, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro anos civis imediatamente anteriores ao ano t.

Art. 3° Nos termos do artigo 1° deste anexo, o Índice Municipal de Esforço de Arrecadação – IMEA_{it}, que mede o nível de arrecadação e o avanço absoluto desse nível, será calculado pela média ponderada dos indicadores normalizados do Esforço de Arrecadação Total – $EATn_{it-1}$ e da Evolução do Esforço de Arrecadação Total – $EEATn_{it-1}$ para cada município i no ano t-1, observados os fatores de ponderação definidos na fórmula a seguir indicada:

 $IMEA_{it} = 0.4 \cdot EATn_{it-1} + 0.6 \cdot EEATn_{it-1}$

Art. 4° O indicador normalizado da Evolução do Esforço de Arrecadação Total - $EEATn_{it-1}$ é calculado pela seguinte fórmula:

$$EEATn_{it-1} = \frac{EEAT_{it-1} - EEAT_{min,t-1}}{EEAT_{mix,t-1} - EEAT_{min,t-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento \textit{EEAT}_{it-1} denota o indicador de Evolução do Esforço de Arrecadação Total do município i no ano t-1;

II – os elementos $EEAT_{m\acute{a}x.t-1}$ e $EEAT_{m\acute{n}.t-1}$ denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador de Evolução do Esforço de Arrecadação Total dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano t-1.

Art. 5° A Evolução do Esforço de Arrecadação Total – $EEAT_{it-1}$, que mede os avanços da estruturação fiscal do município, sob o aspecto qualitativo e quantitativo, será calculado pela média ponderada dos indicadores normalizados do Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação – $GESAn_{it-1}$ e da Diferença do Esforço de Arrecadação – $DEAn_{it-1}$ do município *i* no ano *t*-1, observados os pesos definidos na seguinte fórmula:

$$EEAT_{it-1} = 0, 5. GESAn_{it-1} + 0, 5. DEAn_{it-1}$$

Parágrafo único Os pesos de cada indicador deste artigo poderão ser revisados, mediante edição de decreto, após 4 (quatro) anos da aplicação do IMEA_{it} no cálculo do IPM/ICMS.

Art. 6° O Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação - GESA_{it-1} é o indicador qualitativo que equivale ao somatório das respostas afirmativas para um rol de quesitos, com peso-soma p, que tratam do sistema fiscal do município i no ano t-1, a ser calculado pela seguinte fórmula:

Diário Oficial

$$GESA_{it-1} = \sum_{0}^{p} Sim$$

- § 1° Os quesitos e seus respectivos pesos estão definidos no quadro constante do Apêndice deste Anexo.
- § 2° Os quesitos de que trata o § 1° deste artigo serão levantados e disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE-MT até 30 de abril de cada ano t, considerando a posição do sistema fiscal do município no ano t-1.
- § 3° O indicador que trata o caput deste artigo poderá ser revisado, mediante edição de decreto, após 4 (quatro) anos da aplicação do IMEA_{it} no cálculo do IPM/ICMS.
- Art. 7° O indicador normalizado do Grau de Estruturação do Sistema de $Arrecadação - GESAn_{it-1}$ é calculado pela seguinte fórmula:

$$GESAn_{it-1} = \frac{GESA_{it-1} - GESA_{min,t-1}}{GESA_{max,t-1} - GESA_{min,t-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

- I o elemento $GESA_{it-1}$ denota o indicador do Grau de Estruturação do <math>Sistemade Arrecadação do município i no ano t-1;
- II os elementos $GESA_{m\acute{a}x,t-1}$ e $GESA_{min,t-1}$ denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador do Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano t-1.
- **Art. 8°** A Diferença do Esforço de Arrecadação DEA_{it-1} é o indicador quantitativo que mede a variação absoluta entre os Esforços de Arrecadação Total – EAT_i dos dois últimos anos imediatamente anteriores, t-1 e t-2, do município i, calculado pela fórmula a seguir indicada:

$$DEA_{it-1} = EAT_{it-1} - EAT_{it-2}$$

Art. 9° O indicador normalizado da Diferença do Esforço de Arrecadação -

 $DEAn_{it-1}$ é calculado pela seguinte fórmula:

$$DEAn_{it-1} = \frac{DEA_{it-1} - DEA_{min,t-1}}{DEA_{max,t-1} - DEA_{min,t-1}}$$

Diário Oficial

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento DEA_{it-1} denota o indicador da Diferença do Esforço de Arrecadação do município i no ano t-1;

II – os elementos $DEA_{m\acute{a}x.t-1}$ e $DEA_{m\acute{i}n.t-1}$ denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador da Diferença do Esforço de Arrecadação dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano t-1.

Art. 10 Nos termos do § 1° do artigo 1° deste anexo, o Esforço de Arrecadação $Total - EAT_{it-1}$ equivale ao somatório dos Esforços de Arrecadação por Imposto $-EA_{it-1}^{IM}$, que corresponde ao quociente entre a arrecadação realizada e arrecadação potencial de cada imposto, ponderado por seu respectivo $peso-lpha_{it-1}^{IM}$, a partir das fórmulas a seguir indicadas:

$$EAT_{it-1} = \sum_{t-1}^{i} \alpha_{it-1}^{IM}. EA_{it-1}^{IM}, \quad IM \in [IPTU, ITBI, ISSQN]$$

$$EAT_{it-1} = \left[0, 6. \left(\frac{AR_{it-1}^{IPTU}}{AP_{it-1}^{IPTU}}\right)\right] + \left[0, 1. \left(\frac{AR_{it-1}^{ITBI}}{AP_{it-1}^{ITBI}}\right)\right] + \left[0, 3. \left(\frac{AR_{it-1}^{ISSQN}}{AP_{it-1}^{ISSQN}}\right)\right]$$

Parágrafo único Os pesos de cada imposto poderão ser revisados, mediante edição de decreto, após 4 (quatro) anos da aplicação do \emph{IMEA}_{it} no cálculo do IPM/ICMS.

Art. 11 O indicador normalizado do Esforço de Arrecadação Total – $EATn_{it-1}$ é calculado pela seguinte fórmula:

$$EATn_{it-1} = \frac{EAT_{it-1} - EAT_{min,t-1}}{EAT_{max,t-1} - EAT_{min,t-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento EAT_{it-1} denota o indicador de Esforço de Arrecadação Total município i no ano t-1;

Diário Oficial

II – os elementos $EAT_{m\acute{a}x,t-1}$ e $EAT_{m\acute{n},t-1}$ denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador de Esforço de Arrecadação Total dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano t-1.

Art. 12 Nos termos do inciso I do § 2° e do § 3° do artigo 1° deste anexo, a $Arrecadação~Realizada~por~Imposto-AR^{IM}_{it-1}~{
m corresponde}~{
m a}~{
m receita}~{
m arrecadada}~{
m do}~{
m Imposto}$ sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no município i, no ano t-1, conforme disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE-MT até 30 de abril de cada ano t.

Art. 13 A Arrecadação Potencial por Imposto – AP_{it-1}^{IM} , nos termos inciso II do § 2° do artigo 1° deste anexo, corresponde à arrecadação possível de ser atingida, quando considerada toda a base de cálculo de cada imposto, para apuração mediante a aplicação da respectiva alíquota — r_{it-1}^{IM} no município i, no ano t-1.

§ 1º Para os fins deste artigo, a arrecadação potencial de cada imposto será estimada considerando suas intrínsecas particularidades, conforme segue:

I – na Arrecadação Potencial do IPTU – AP_{it-1}^{IPTU} são consideradas as alíquotas aplicadas por tipo de imóvel – r_{it-1}^{IPTU} , bem como o somatório dos valores venais dos imóveis – VV_{it-1}^r multiplicado pelas respectivas alíquotas aplicadas no município i, no ano t-1:

$$AP_{it-1}^{IPTU} = r_{it-1}^{IPTU} \cdot VV_{it-1}^r$$

II — na Arrecadaç $ilde{a}o$ Potencial do ITBI — AP_{it-1}^{ITBI} s $ilde{a}o$ consideradas as aliquotasaplicadas por tipo de transmissão $-r_{it-1}^{ITBI}$, bem como o somatório dos valores dos imóveis $transmitidos - VT_{it-1}^r$ multiplicado pelas respectivas alíquotas aplicadas no município i, no ano *t*-1:

Página 19

III — na Arrecadação Potencial do ISSQN — AP_{it-1}^{ISSQN} são considerados a m'edia $ponderada\ das\ alíquotas\ aplicadas-r_{it-1}^{medISSQN}$ no ano $t ext{-}1$, para os diversos serviços listados na Lei Complementar (federal) nº 116/2003, e o Valor Adicionado Bruto de Serviços a preços correntes – VAB_{it-3}^{Serv} , conforme última publicação do IBGE referente ao PIB Municipal, geralmente com defasagem de ano t-3, no município i:

$$AP_{it-1}^{ISSQN} = r_{it-1}^{medISSQN} \cdot VAB_{it-3}^{Serv}$$

§ 2° As variáveis tratadas nos incisos do § 1° deste artigo serão obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT até 30 de abril de cada ano t, com exceção do VAB de Serviços, que será obtido no portal oficial do IBGE.

Art. 14 Incumbe ao município i enviar anualmente ao TCE-MT, no prazo fixado pelo referido Tribunal, as seguintes informações:

I - as respostas aos quesitos que serão considerados para obtenção do Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação - $GESA_{it-1}$, conforme definido no Apêndice deste anexo;

II – os dados relativos às variáveis tratadas nos incisos do § 1° deste artigo, à exceção do VAB.

Parágrafo único A falta de envio tempestivo ao TCE-MT, pelo município i, das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, implica a atribuição automática de 0 (zero) para o indicador ou variável correspondente, para efeitos de cálculo do IMEA.

Página 20



QUESITOS E RESPECTIVOS PESOS PARA DEFINIÇÃO DO GRAU DE ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO – $GESA_{it-1}$ DE QUE TRATA O ARTIGO 6° DO ANEXO V

				Peso	Ponto por
Tema	Nº	QUESITOS	Respostas	soma	Resposta
				(p)	Afirmativa
	1	O Município dispõe de um sistema de conta corrente fiscal que permite apurar os valores lançados, pagos, impugnados, inadimplidos e enviados para execução fiscal?	(S N)	1,0	1,0
	2	O Município faz inscrição dos débitos em dívida ativa em até 12 meses?	(S N)		1,0
GERAL	2.1	Se sim: faz o protesto em até 12 meses da inscrição?	(S N)	2,0	0,5
	2.2	Se sim: faz o ajuizamento em até 12 meses da inscrição?	(S N)		0,5
	3	O Município dispõe na sua estrutura administrativa de servidores públicos efetivos com competência legal para tributação, arrecadação e fiscalização dos Tributos Municipais?	sim,	1,0	1,0
IPTU	4	O Município dispõe de lei instituindo o IPTU no seu território, definindo a base de cálculo, as alíquotas aplicáveis, os prazos de pagamento, bem como as isenções?	(S N; se sim, anexar lei e link do site)	2,0	1,0

28 de Dezembro de 2023		Diário Oficial No.	28.650		Página 2
	4.1	O Município classifica os imóveis urbanos por tipo residencial e não residencial, por faixa/padrão/tipo de construção?	(S N)		1,0
	5	O Município mantém Cadastro Imobiliário dos Imóveis Urbanos contendo ao menos matrícula, nome do proprietário, área do imóvel, área construída e valor venal?	(S N)	2,0	2,0
	6	O Cadastro Imobiliário dos Imóveis Urbanos e os valores venais dos imóveis urbanos são atualizados, com metodologia de cálculo?	(S N)	3,0	1,0
	Se si	m: A atualização é feita em até 2 anos?	(S) (N)	_	2,0
	7	O Município dispõe de lei autorizando a cobrança do ITBI, definindo as alíquotas por tipo de transmissão, a base de cálculo (valor venal ou valor do mercado imobiliário), os prazos de pagamento, bem como as isenções?	(S N; se sim, anexar lei e link do site)	1,0	1,0
ІТВІ	8	O Município mantém atualizado anualmente o Cadastro de Imóveis Urbanos e Rurais e seus respectivos valores venais, comparáveis aos valores corrente no mercado imobiliário, para aferir a base de cálculo do ITBI?		1,0	1,0
	8.1	O Município mantém controle das movimentações dos imóveis junto ao(s) Cartório(s)?	(S N)	2,0	2,0
ISSQN	9	O Município dispõe de lei autorizando a cobrança do ISSQN, estipulando as alíquotas aplicáveis às diferentes atividades econômicas,	(S N; se sim, anexar lei	1,0	1,0

O Município mantém Cadastro de Contribuintes do ISSQN estruturado, contendo ao menos código de inscrição, nome, endereço e classificação da atividade econômica? Se sim: o Município exige desses contribuintes declaração mensal do faturamento e valor do tributo devido, mantendo controle estruturado dessas declarações? Se sim: o Município utiliza o instituto da substituição tributária para que o tomador do serviço seja o responsável pelo recolhimento do ISSQN? 10.2			SOMA	20,0	20,0"
do ISSQN estruturado, contendo ao menos código de inscrição, nome, endereço e classificação da atividade econômica? Se sim: o Município exige desses contribuintes declaração mensal do faturamento e valor do tributo devido, mantendo controle estruturado (S/N) 4,0 1,0	10.2	substituição tributária para que o tomador do serviço seja o responsável pelo recolhimento do	(S N)		1,0
do ISSQN estruturado, contendo ao menos código de inscrição, nome, endereço e	10.1	declaração mensal do faturamento e valor do tributo devido, mantendo controle estruturado (S/N)			
	10	do ISSQN estruturado, contendo ao menos código de inscrição, nome, endereço e	(S N)		2,0
a base de cálculo, os prazos para pagamento e e link do as isenções? site)					

IV – dada nova redação à íntegra do Anexo VI, conforme segue:

"ANEXO VI UNIDADE DE CONSERVAÇÃO/TERRA INDÍGENA

Art. 1º Nos termos deste anexo, quanto à adequada gestão das unidades de conservação e terras indígenas, áreas consideradas protegidas para todos os fins legais, serão observados os procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo abaixo discriminados: *(cf. art. 11 da LC n° 746/2022)*

I – serão beneficiários os municípios que tenham unidades de conservação e/ou terras indígenas em seu território e, caso tenham unidades de conservação municipais criadas, estas últimas deverão estar devidamente inscritas e regularizadas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC);

- II qualidade física da unidade de conservação;
- III qualidade biológica da unidade de conservação;
- IV qualidade dos recursos hídricos da unidade de conservação;
- V representatividade física da unidade de conservação;

iário**®**Oficial

- VI gestão municipal da unidade de conservação:
- a) plano de gestão municipal;
- b) equipamentos e benfeitorias;
- c) pessoal e capacitação;
- d) pesquisas nas unidades de conservação;
- e) educação ambiental;
- f) efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas.

Parágrafo Único O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), implantado pela SEMA nos termos do § 1° do artigo 11 da Lei Complementar n° 746, de 25 de agosto de 2022, deverá ser organizado, mantido e atualizado pelo referido órgão.

Art. 2° Nos termos do inciso VI do artigo 3° das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município i, no ano t, em decorrência do critério relativo à gestão das unidades de conservação e terras indígenas, designado como coeficiente de participação de Unidade de Conservação/Terra Indígena $-cUCTI_{it}$, corresponde à relação percentual entre o Índice de Unidade de Conservação/Terra Indígena - IUCTI do município e o somatório dos IUCTI de todos os municípios mato-grossenses, calculados no ano t, com base nos dados do ano anterior ao da apuração (t-1), apurados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA, a partir da fórmula indicada a seguir:

$$cUCTI_{it} = \frac{IUCTI_{it}}{\sum_{i}^{n} IUCTI_{it}}$$

Parágrafo único Ainda para fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições:



- I − t corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS;
- II t-1 corresponde ao primeiro ano civil imediatamente anterior ao ano t.
- **Art. 3°** Excepcionalmente, para fins de apuração do IPM/ICMS no exercício de 2023, com base no exercício de 2022, para repasse no exercício de 2024, em relação ao critério previsto neste artigo, serão utilizados os critérios constantes na Lei Complementar n° 157, de 20 de janeiro de 2004. (cf. § 2° do art. 11 da LC n° 746/2022)
- § 1° Para obtenção dos percentuais correspondentes à Unidade de Conservação/Terra Indígena serão utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA diretamente à Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ até 31 de maio de 2023, observado o disposto no Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001. (cf. art. 13 da LC n° 157/2004)
 - § 2° Para os fins do disposto neste artigo:
- I a SEMA enviará a SEFAZ, até o último dia útil do mês de maio de 2023, o índice das Unidades de Conservação/Terras Indígenas, relativo a cada município. (cf. Decreto n° 2.758/2001)
- II deverão ser atendidas as disposições do artigo 8° da Lei Complementar n° 73,
 de 7 de dezembro de 2000.
- Art. 4° Para fins de apuração do IPM/ICMS, a partir do exercício de 2024, com base nas informações obtidas a partir de 2023, para repasse a partir de 2025, em relação ao critério de que trata este anexo, serão utilizados os percentuais correspondentes à Unidade de Conservação/Terra Indígena fornecidos pela SEMA à SEFAZ, até 31 de maio de cada ano, calculados conforme as disposições deste anexo.
- **Art. 5°** O cálculo IUCTI, em relação ao exercício de 2023, apurado em 2024, para fins de repasse em 2025, deverá considerar a representatividade física da Unidade de Conservação e Terra Indígena no município e a adesão ao CEUC, para os municípios que

tenham Unidades de Conservação Municipais criadas em seus territórios, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Diário Oficial

$$IUCTI_{i2024} = \frac{UCN_{i2023} + AC_{i2023} + TIN_{i2023}}{3}$$

- § 1° Para os fins deste artigo:
- $I-UCN_{i2023}$ é o indicador normalizado referente à Representatividade Física da Unidade de Conservação no município i no ano de 2023;
- II AC_{i2023} é o indicador relativo à Adesão ao CEUC pelo município i no ano de 2023;
- III TIN_{i2023} é o indicador normalizado referente à Representatividade Física de *Terra Indígena* no município *i* no ano de 2023.
- § 2º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à Representatividade Física da Unidade de Conservação do município i no ano de 2023, UCN_{i2023} , deve ser calculado pela seguinte fórmula:

$$UCN_{i2023} = \frac{UC_{i2023} - UC_{min,2023}}{UC_{max,2023} - UC_{min,2023}}$$

- I o elemento UC_{i2023} , calculado nos termos do § 3° deste artigo , corresponde ao indicador referente à representatividade física das Unidades Conservação no município i no ano de 2023;
- II os elementos $UC_{m\acute{a}x,2023}$ e $UC_{m\acute{i}n,2023}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física das Unidades de Conservação dentre todos os municípios do Estado no ano 2023.
- § 3° Respeitado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o elemento UC_{i2023} deverá ser obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UC_{i2023} = \sum RFUC_{i2023}$$



Página 26

onde:

$$RFUC_{i2023} = \frac{ATUC_{i2023}}{AT_{i2023}} .fc$$

Diário Oficial

I – o elemento RFUC_{i2023} corresponde à representatividade física da Unidade de Conservação, no município i no ano de 2023, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação localizada no referido município;

II – o elemento $ATUC_{i2023}$ corresponde à área total de cada Unidade de Conservação no município i em 2023;

III – o elemento AT_{i2023} corresponde à área total do município i em 2023;

IV – fc corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar n° 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4° do artigo 5° do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 4° O indicador relativo à Adesão ao CEUC, o AC_{i2023} , será 1 (um), na hipótese de o município i ter aderido ao aludido cadastro até 31 de dezembro 2023 ou 0 (zero), caso não tenha efetuado a respectiva adesão no prazo fixado.

§ 5° Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Terra Indígena no município i no ano de 2023, TIN_{i2023} , deve ser calculado pela seguinte fórmula:

$$TIN_{i2023} = \frac{TI_{i2023} - TI_{min,2023}}{TI_{max,2023} - TI_{min,2023}}$$

I – o elemento TI_{i2023} , calculado nos termos do \S 6° deste artigo , corresponde ao indicador referente à representatividade física de Terra Indígena do município i no ano de 2023;

II — os elementos $TI_{m\acute{a}x,2023}$ e $TI_{m\acute{n},2023}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Terra Indígena dentre todos os municípios do Estado no ano 2023.

Diário Oficial

 \S 6° Respeitado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o elemento TI_{i2023} deverá ser obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$TI_{i2023} = \sum RFTI_{i2023}$$

onde:

$$RFTI_{i2023} = \frac{ATTI_{i2023}}{AT_{i2023}} .fc$$

- I o elemento $RFTI_{i2023}$ corresponde à representatividade física de Terra Indígena, no município i no ano de 2023, devendo ser calculado, individualmente, para cada terra indígena localizada no referido município;
- II o elemento $ATTI_{i2023}$ corresponde à área total de cada Terra Indígena localizada no município i em 2023;
 - III o elemento AT _{i2023} corresponde à área total do município i no ano de 2023;
- IV *fc* corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo I do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001, variável em função do nível de consolidação jurídicoformal da Terra Indígena, respeitado o disposto no § 5° do artigo 5° do referido ato.
- Art. 6° O cálculo do Índice de Unidade de Conservação/Terra Indígena apurado em 2025 *IUCTI*_{i2025}, em relação ao exercício de 2024, para fins de repasse em 2026, deverá considerar a representatividade física da Unidade de Conservação e da Terra Indígena no município, a elaboração de Plano de Gestão Municipal das Unidades de Conservação, a adesão mediante Termo de Cooperação Técnica firmado com a SEMA para a Gestão das Áreas

Protegidas, bem como a efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Diário Oficial

$$IUCTI_{i2025} = \frac{UCfN_{i2024} + UCeN_{i2024} + UCmN_{i2024} + TIN_{i2024} + PECN_{i2024} + PGm_{i2024}}{6}$$

- § 1° Para os fins do disposto neste artigo:
- $I-UCfN_{i2024}$ é o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Unidade de Conservação Federal no município i no ano de 2024;
- II $UCeN_{i2024}$ é o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Unidade de Conservação Estadual no município i no ano de 2024;
- III $UCmN_{i2024}$ é o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Unidade de Conservação Municipal no município i no ano de 2024;
- $IV TIN_{i2024}$ é o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Terra Indígena no município i no ano de 2024;
- $V PECN_{i2024}$ é o indicador normalizado referente à *Participação* do município i nos Conselhos das Áreas Protegidas no ano de 2024;
- $VI PGm_{i2024}$ é o indicador referente à elaboração do *Plano de Gestão Municipal*, pelo município i no ano de 2024.
- § 2° Observado o disposto nos incisos deste parágrafo e no § 3° deste artigo, o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Unidade de Conservação Federal, no município i no ano de 2024, $UCfN_{i2024}$, deve ser obtido pela seguinte fórmula:

$$UCfN_{i2024} = \frac{UCf_{i2024} - UCf_{min,2024}}{UCf_{max,2024} - UCf_{min,2024}}$$

I – o elemento UCf_{i2024} , calculado nos termos do § 3° deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Federal no município i no ano de 2024;

II – os elementos $UCf_{m\acute{a}x,2024}$ e $UCf_{m\acute{n},2024}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Federal dentre todos os municípios do Estado no ano 2024.

§ 3° Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o elemento UCf_{i2024} deve ser calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UCf_{i2024} = \sum RFUCf_{i2024}$$

onde:

$$RFUCf_{i2024} = \frac{ATUCf_{i2024}}{AT_{i2024}} .fc$$

I – o elemento $RFUCf_{i2024}$ corresponde à representatividade física de Unidades de Conservação Federais, no município i no ano de 2024, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Federal localizada no referido município;

II – o elemento $ATUCf_{i2024}$ corresponde à área total de cada Unidade de Conservação Federal localizada no município i no ano de 2024;

III – o elemento AT_{i2024} corresponde à área total do município i no ano de 2024;

IV – fc corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar n° 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4° do artigo 5° do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 4° Respeitadas as definições dos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Unidade de Conservação Estadual do município i, no ano de 2024, $UCeN_{i2024}$, será calculado pela seguinte fórmula:

$$UCeN_{i2024} = \frac{UCe_{i2024} - UCe_{min,2024}}{UCe_{max,2024} - UCe_{min,2024}}$$

I – o elemento UCe_{i2024} , calculado nos termos do § 5° deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Estadual no município i no ano de 2024;

Diário Oficial

- II os elementos $UCe_{m\acute{a}x,2024}$ e $UCe_{m\acute{n},2024}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Estadual dentre todos os municípios do Estado no ano 2024.
- \S 5° Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o UCe_{i2024} será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UCe_{i2024} = \frac{\sum RFUCe_{i2024} + TCe_{i2024}}{2}$$

onde:

$$RFUCe_{i2024} = \frac{ATUCe_{i2024}}{AT_{i2024}} .fc$$

- I o elemento $RFUCe_{i2024}$ corresponde à representatividade física de Unidades de Conservação Estaduais, no município i no ano de 2024, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Estadual localizada no referido município;
- II o elemento TCe_{i2024} corresponde à celebração e/ou manutenção de Termo de Cooperação Técnica firmado com a SEMA para a(s) Unidade(s) de Conservação Estadual(ais) localizada(s) no munícipio i no ano de 2024;
- III o elemento $ATUCe_{i2024}$ corresponde à área total de cada Unidade de Conservação Estadual no município i no ano de 2024;
 - IV o elemento AT_{i2024} corresponde à área total do município i no ano de 2024;
- V fc corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar n° 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de



manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4° do artigo 5° do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 6° Para fins do disposto no inciso II do § 5° deste artigo, será atribuído 1 (um), na hipótese de o município correspondente ter firmado e/ou mantido vigente, durante o ano de 2024, o termo de cooperação para a(s) Unidade(s) de Conservação Estadual(ais) localizada(s) na respectiva circunscrição e 0 (zero), caso não tenha celebrado e/ou mantido ativo o referido termo no exercício assinalado.

§ 7° Observadas as disposições dos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Municipal* no município i no ano de 2024, $UCmN_{i2024}$, deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$UCmN_{i2024} = \frac{UCm_{i2024} - UCm_{min,2024}}{UCm_{max,2024} - UCm_{min,2024}}$$

I – o elemento UCm_{i2024} , calculado nos termos do § 8° deste artigo , corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade Conservação Municipal no município i no ano de 2024;

II — os elementos $UCm_{m\acute{a}x,2024}$ e $UCm_{m\acute{n},2024}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física da Unidade Conservação Municipal dentre todos os municípios do Estado no ano 2024.

§ 8° O UCm_{i2024} é obtido mediante a aplicação das fórmulas adiante arroladas, considerando as disposições dos incisos deste parágrafo:

$$UCm_{i2024} = \sum RFUCm_{i2024}$$

onde:

Página 32

$$RFUCm_{i2024} = \frac{ATUCm_{i2024}}{AT_{i2024}} .fc$$

- I o elemento $RFUCm_{i2024}$ corresponde à representatividade física das Unidades de Conservação Municipais no município i no ano de 2024, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Municipal localizada no referido município;
- II o elemento $ATUCm_{i2024}$ corresponde à área total de cada Unidade de Conservação Municipal no município i no ano de 2024;
 - III o elemento AT_{i2024} corresponde à área total do município i no ano de 2024;
- IV fc corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar n° 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4° do artigo 5° do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001.
- § 9° Respeitadas as disposições dos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Terra Indígena do município i no ano de 2024, *TIN*_{i2024}, deve ser calculado pela seguinte fórmula:

$$TIN_{i2024} = \frac{TI_{i2024} - TI_{min,2024}}{TI_{max,2024} - TI_{min,2024}}$$

- I o elemento TI_{i2024} , calculado nos termos do \S 10 deste artigo , corresponde ao indicador referente à representatividade física de Terra Indígena do município i no ano de 2024;
- II os elementos $TI_{m\acute{a}\chi,2024}$ e $TI_{m\acute{n},2024}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Terra Indígena dentre todos os municípios do Estado no ano 2024.
 - § 10 O elemento TI_{i2024} será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$TI_{i2024} = \sum RFTI_{i2024}$$

Diário Oficial

onde:

$$RFTI_{i2024} = \frac{ATTI_{i2024}}{AT_{i2024}} .fc$$

I – o elemento RFTI_{i2024} corresponde à representatividade física de Terra Indígena do município i no ano de 2024, devendo ser calculado, individualmente, para cada Terra Indígena localizada no referido município;

II – o elemento $ATTI_{i2024}$ corresponde a área total de cada Terra Indígena localizada no município i no ano de 2024;

III – o elemento AT_{i2024} corresponde à área total do município i no ano de 2024;

IV - fc corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo I do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001, variável em função do nível de consolidação jurídicoformal da Terra Indígena, respeitado o disposto no § 5° do artigo 5° do referido ato.

§ 11 O indicador normalizado referente Participação do município i nos Conselhos das Áreas Protegidas no ano de 2024, $PECN_{i2024}$, é calculado pela fórmula adiante arrolada, observadas as definições constantes nos incisos deste parágrafo:

$$PECN_{i2024} = \frac{PEC_{i2024} - PEC_{min,2024}}{PEC_{max,2024} - PEC_{min,2024}}$$

I – o elemento PEC_{i2024} , obtido nos termos do § 12 deste artigo , corresponde ao indicador referente à participação nos Conselhos das Áreas Protegidas, pelo município i no ano de 2024;

II – os elementos $PEC_{m\acute{a}x.2024}$ e $PEC_{m\acute{n},2024}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à participação nos Conselhos das Áreas Protegidas dentre todos os municípios do Estado no ano 2024.

§ 12 O elemento PEC_{i2024} é determinado pelo quociente entre a participação, pelo município i no ano de 2024, em Conselhos das Áreas Protegidas e o total de Áreas Protegidas no referido município, também no ano de 2024, conforme demonstrado a seguir:

Diário Oficial

$$PEC_{i2024} = \frac{Participa$$
ção em Conselhos de Áreas $Protegidas_{i2024}}{Total de Áreas $Protegidas_{i2024}}$$

§ 13 Respeitado o disposto no § 12 deste artigo, incumbe à SEMA, mediante a edição de normas complementares, disciplinar os critérios, condições, procedimentos e prazos que deverão ser observados para a obtenção do PEC_{i2024} .

§ 14 No que se refere ao indicador correspondente à elaboração do Plano de Gestão Municipal pelo município i no ano de 2024, PGm_{i2024} , será atribuído 1 (um), na hipótese do município ter elaborado o plano em conformidade com as normas complementares editadas pela SEMA, ou 0 (zero), caso o plano não tenha sido elaborado, nos termos definidos pelas referidas normas.

Art. 7° O cálculo do Índice de Unidade de Conservação/Terra Indígena, apurado a partir do exercício de 2026, com base nos dados obtidos no exercício imediatamente anterior, para fins de repasse no exercício financeiro imediatamente subsequente, deverá considerar a representatividade física da Unidade de Conservação e da Terra Indígena no município, as ações para qualidade física, biológica e dos recursos hídricos, a realização de ações de educação ambiental sobre as áreas protegidas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IUCTI_{it} = \frac{UCfN_{it-1} + UCeN_{it-1} + UCmN_{it-1} + TIN_{it-1} + EPGmN_{it-1}}{5}$$

§ 1° Para fins do disposto neste artigo:

 $I - UCfN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Unidade de Conservação Federal no município i no ano t-1;

Diário Oficial

- II $UCeN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Unidade de Conservação Estadual no município i no ano t-1;
- III $UCmN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Unidade de Conservação Municipal no município i no ano t-1;
- $IV TIN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente à Representatividade Física de *Terra Indígena* no município *i* no ano *t-1*;
- $V-\mathit{EPGmN}_{it-1}$ é o indicador normalizado referente à Execução Efetiva do Plano de Gestão Municipal pelo município i no ano t-1.
- § 2° Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à Representatividade Física de Unidade de Conservação Federal no município i no ano t-1, $UCfN_{it-1}$, é calculado pela seguinte fórmula:

$$UCfN_{it-1} = \frac{UCf_{it-1} - UCf_{min,t-1}}{UCf_{max,t-1} - UCf_{min,t-1}}$$

- I o elemento UCf_{it-1} , obtido conforme § 3° deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade Conservação Federal no município *i* no ano *t-1*:
- II os elementos $UCf_{m\acute{a}x,t-1}$ e $UCf_{m\acute{n},t-1}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Federal dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.
- § 3° Respeitado o disposto nos incisos deste parágrafo, o UCf_{it-1} será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UCf_{it-1} = \sum RFUCf_{it-1}$$

Página 36



onde:

$$RFUCf_{it-1} = \frac{ATUCf_{it-1}}{AT_{it-1}} .fc$$

I – o elemento $RFUCf_{it-1}$ corresponde à representatividade física da Unidade de Conservação Federal, no município i no ano t-1, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Federal localizada no referido município;

II – o elemento $ATUCf_{it-1}$ corresponde à área total de cada Unidade de Conservação Federal no município i no ano t-1;

III – o elemento AT_{it-1} corresponde à área total do município i no ano t-1;

IV – fc corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar n° 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4° do artigo 5° do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 4° Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à Representatividade Física Unidade de Conservação Estadual no município i no ano t-1, $UCeN_{it-1}$, é calculado pela seguinte fórmula:

$$UCeN_{it-1} = \frac{UCe_{it-1} - UCe_{min,t-1}}{UCe_{mix,t-1} - UCe_{min,t-1}}$$

I – o elemento UCe_{it-1} , calculado nos termos do § 5° deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Estadual no município *i* no ano *t-1*;

II – os elementos $UCe_{m\acute{a}x,t-1}$ e $UCe_{m\acute{n},t-1}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Estadual dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.

§ 5° Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o UCe_{it-1} será obtido

mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UCe_{it-1} = \frac{\sum RFUCe_{it-1} + TC_{it-1}}{2}$$

lário Oficial

onde:

$$RFUCe_{it-1} = \frac{ATUCe_{it-1}}{AT_{it-1}} .fc$$

I – o elemento $RFUCe_{it-1}$ corresponde à representatividade física da Unidade de Conservação Estadual, no município i no ano t-1, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Estadual localizada no referido município;

II – o elemento TC_{it-1} corresponde à manutenção da vigência do termo de cooperação existente para a(s) Unidade(s) de Conservação Estadual localizada(s) no munícipio i durante o ano t-1;

III – o elemento $ATUCe_{it-1}$ corresponde à área total de cada Unidade de Conservação Estadual no município i no ano t-1;

IV – o elemento AT_{it-1} corresponde a área total do município i no ano t-1;

V – fc corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar n° 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4° do artigo 5° do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 6° Para fins do disposto no inciso II do § 5° deste artigo, será atribuído 1 (um), na hipótese de o município correspondente ter mantido ativo, durante o ano t-1, o termo de cooperação existente para a(s) Unidade(s) de Conservação Estadual(ais) localizada(s) na respectiva circunscrição ou 0 (zero), caso não tenha mantido ativo o referido termo no exercício assinalado.

§ 7º Respeitadas as disposições constantes nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à Representatividade Física da Unidade de Conservação Municipal no município i no ano t-1, $UCmN_{it-1}$, será calculado pela seguinte fórmula:

Diário**®**Oficial

$$UCmN_{it-1} = \frac{UCm_{it-1} - UCm_{min,t-1}}{UCm_{max,t-1} - UCm_{min,t-1}}$$

I – o elemento UCm_{it-1} , calculado nos termos do § 8° deste artigo , corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade Conservação Municipal do município i no ano t-1;

II – os elementos $UCm_{m\acute{a}x,t-1}$ e $UCm_{m\acute{i}n,t-1}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Unidade Conservação Municipal dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.

§ 8° Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o elemento \textit{UCm}_{it-1} será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UCm_{it-1} = \sum RFUCm_{it-1}$$

onde:

$$RFUCm_{it-1} = \frac{ATUCm_{it-1}}{AT_{it-1}} \cdot fc$$

I – o elemento $RFUCm_{it-1}$ corresponde à representatividade física de Unidade de Conservação Municipal no município i no ano t-1, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Municipal localizada no referido município;

II – o elemento $ATUCm_{it-1}$ corresponde à área total de Unidade de Conservação Municipal no município *i* no ano *t-1;*

III – o elemento AT_{it-1} corresponde a área total do município i no ano t-1;

IV - fc corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar n° 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de



manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4° do artigo 5° do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 9° O indicador normalizado referente à *Representatividade Física da Terra Indígena* do município i no ano t-1, TIN_{it-1} , é calculado pela fórmula adiante indicada, respeitado o preconizado nos incisos deste preceito:

$$TIN_{it-1} = \frac{TI_{it-1} - TI_{min,t-1}}{TI_{max,t-1} - TI_{min,t-1}}$$

I - o elemento TI_{it-1} , calculado nos termos do § 10 deste artigo , corresponde ao indicador referente à representatividade física da Terra Indígena do município i no ano t-1;

II — os elementos $TI_{m\acute{a}x,t-1}$ e $TI_{m\acute{i}n,t-1}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física da Terra Indígena dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.

 \S 10 Observado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o elemento TI_{it-1} será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$TI_{it-1} = \sum RFTI_{it-1}$$

onde:

$$RFTI_{it-1} = \frac{ATTI_{it-1}}{AT_{it-1}} .fc$$

- I o elemento $RFTI_{it-1}$ corresponde à representatividade física de Terra Indígena do município i no ano t-1, devendo ser calculado, individualmente, para cada Terra Indígena localizada no referido município;
- II o elemento $ATTI_{it-1}$ corresponde à área total de cada Terra Indígena localizada no município i no ano t-1;
 - III o elemento AT_{it-1} corresponde à área total do município i no ano t-1;

IV - fc corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo I do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001, variável em função do nível de consolidação jurídicoformal da Terra Indígena, respeitado o disposto no § 5° do artigo 5° do referido ato.

Diário Oficial

§ 11 Respeitadas as definições constantes nos incisos deste preceito, o indicador normalizado referente à Execução do Plano de Gestão Municipal pelo município i no ano t- $1, EPGmN_{it-1}$, será obtido mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$EPGmN_{it-1} = \frac{EPGm_{it-1} - EPGm_{min,t-1}}{EPGm_{max,t-1} - EPGm_{min,t-1}}$$

I - o elemento **EPGm**_{it-1}, calculado nos termos do § 12° deste artigo, corresponde ao indicador referente à execução do Plano de Gestão Municipal pelo município i no ano t-1;

II – os elementos $EPGm_{m\acute{a}x.t-1}$ e $EPGm_{m\acute{i}n.t-1}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à execução efetiva do Plano de Gestão Municipal dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.

§ 12 Para fins de cálculo do elemento $EPGm_{it-1}$, será utilizada a fórmula adiante indicada, considerando as definições constantes nos incisos deste parágrafo:

$$EPGm_{it-1} = \frac{AQFBHN_{it-1} + RAUCN_{it-1} + AEAN_{it-1} + PECN_{it-1} + PM_{it-1}}{5}$$

- I $AQFBHN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente ao total de Ações voltadas para a qualidade física, biológica e hídrica realizadas pelo município i no ano t-1;
- II $RAUCN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente ao total dos Recursos Aplicados nas Unidades de Conservação pelo município i no ano t-1;
- III $AEAN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente ao total de Ações voltadas para a Educação Ambiental pelo município i no ano t-1;



IV - $PECN_{it-1}$ é o indicador normalizado referente à Participação nos Conselhos das $\'{A}reas$ Protegidas pelo município i no ano t-1;

V - PM_{it-1} é o indicador referente ao $Plano\ de\ Manejo\ realizado\ pelo\ município\ i$ no ano t-1.

§ 13 Observadas as definições constantes nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente ao total de Ações voltadas para a qualidade Física, Biológica e Hídrica realizadas pelo município i no ano t-1, AQFBHN $_{it-1}$, e calculado pela seguinte fórmula:

$$AQFBHN_{it-1} = \frac{AQFBH_{it-1} - AQFBH_{min,t-1}}{AQFBH_{max,t-1} - AQFBH_{min,t-1}}$$

I - o elemento $AQFBH_{it-1}$, calculado nos termos do § 14 deste artigo, corresponde ao indicador referente ao total de ações voltadas para a qualidade física, biológica e hídrica realizadas pelo município i no ano t-1;

II – os elementos $AQFBH_{m\acute{a}x,t-1}$ e $AQFBH_{m\acute{i}n,t-1}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente às ações voltadas para a qualidade física, biológica e hídrica dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.

 \S 14 Respeitado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o $AQFBH_{it-1}$ será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AQFBH_{it-1} = \frac{n^{\circ} de \ UCs \ contempladas \ por \ a\varsigma\~{o}es_{it-1}}{n^{\circ} de \ UCs_{it-1}} \cdot \frac{(n^{\circ} de \ a\varsigma\~{o}es_{it-1})^{1/4}}{n^{\circ} \ de \ UCs_{it-1}}$$

I - o elemento n° de UCs contempladas por açõ es_{it-1} corresponde ao número total de Unidades de Conservação no município i contempladas por ações voltadas para a qualidade física, biológica e hídrica realizadas pelo referido município no ano t-1;

II – o elemento $n^{\circ}de\ UCs_{it-1}$ corresponde ao número total de unidades de conservação existentes no município i no ano t-1;

Diário Oficial

- III o elemento $n^{\circ}de\ a$ çõ es_{it-1} corresponde ao número de ações voltadas para a qualidade física, biológica e hídrica realizadas pelo município i no ano t-1.
- § 15 O indicador normalizado referente ao total dos Recursos Aplicados nas Unidades de Conservação pelo município i no ano t-1, $RAUCN_{it-1}$, deve ser obtido a partir da fórmula adiante indicada, considerando as disposições dos incisos deste parágrafo:

$$RAUCN_{it-1} = \frac{RAUC_{it-1} - RAUC_{min,t-1}}{RAUC_{max,t-1} - RAUC_{min,t-1}}$$

- I o elemento $RAUC_{it-1}$, calculado nos termos do § 16 deste artigo , corresponde ao indicador referente ao total de recursos aplicados nas Unidades de Conservação localizadas no município i, pelo referido município, no ano t-1;
- II os elementos $RAUC_{m\acute{a}x.t-1}$ e $RAUC_{m\acute{i}n,t-1}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente ao total de recursos aplicados nas Unidades de Conservação dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.
- § 16 Observadas as disposições dos incisos deste preceito, o elemento RAUC_{it-1} será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$RAUC_{it-1} = \frac{Recursos \, Aplicados \, nas \, UC_{it-1}}{\sum ATUC_{it-1}}$$

- I o elemento Recursos Aplicados nas UC_{it-1} corresponde ao valor total aplicado nas Unidades de Conservação localizadas no município i, pelo referido município, no ano *t-1*.
- II o elemento $\sum ATUC_{it-1}$ corresponde ao somatório das áreas de todas as Unidades de Conservação no município i no ano t-1.

§ 17 O indicador normalizado referente ao total de Ações voltadas para a Educação Ambiental pelo município i no ano t-1, $AEAN_{it-1}$, será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula, considerando o preconizado nos incisos deste parágrafo:

$$AEAN_{it-1} = \frac{AEA_{it-1} - AEA_{min,t-1}}{AEA_{max,t-1} - AEA_{min,t-1}}$$

- I o elemento AEA_{it-1} , calculado nos termos do § 18 deste artigo , corresponde ao indicador referente ao total de ações voltadas para a educação ambiental realizadas pelo município *i* no ano *t-1*;
- II os elementos $AEA_{m\acute{a}x,t-1}$ e $AEA_{m\acute{i}n,t-1}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador do total de ações voltadas para a educação ambiental dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.
- § 18 Respeitado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o elemento AEA_{it-1} será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AEA_{it-1} = \frac{(n^{\circ} de \ a \circ es \ ambientais_{it-1})}{total \ de \ UCs_{it-1}}^{1/4}$$

- I o elemento n° de ações $ambientais_{it-1}$ corresponde ao total de ações ambientais realizadas no município i no ano t-1;
- II o elemento $total\ de\ UCs_{it-1}$ corresponde a quantidade total de Unidades de Conservação localizadas no município i no ano t-1.
- § 19 O indicador normalizado referente à Participação nos Conselhos das Áreas Protegidas pelo município i no ano t-1, $PECN_{it-1}$, será obtido mediante a aplicação da fórmula adiante arrolada, considerando as disposições dos incisos deste parágrafo:

- I o elemento PEC_{it-1} , calculado nos termos do § 20 deste artigo, corresponde ao indicador referente à participação, pelo município i no ano t-1, em Conselhos das Áreas Protegidas;
- II os elementos $PEC_{max,t-1}$ e $PEC_{min,t-1}$ correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à participação nos Conselhos das Áreas Protegidas dentre todos os municípios do Estado no ano t-1.
- § 20 Respeitadas as definições constantes nos incisos deste parágrafo, o elemento PEC_{it-1} será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PEC_{it-1} = \frac{quantidade\ efetiva\ de\ participação_{it-1}}{total\ de\ UCs_{it-1}}$$

- I o elemento $quantidade\ efetiva\ de\ participa$ çã o_{it-1} corresponde à participação efetiva nos Conselhos das Áreas Protegidas pelo município i no ano t-1, a ser aferida conforme disposto em normas complementares editadas pela SEMA.
- II o elemento $total\ de\ UCs_{it-1}$ corresponde a quantidade total de unidades de conservação localizadas no município *i* no ano *t-1*.
- § 21 O indicador referente ao *Plano de Manejo* realizado pelo município i no ano t-1, PM_{it-1} , é obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula, considerando as disposições dos incisos deste parágrafo:

$$PM_{it-1} = \frac{total \ de \ planos \ de \ manejo_{it-1}}{total \ de \ UCs_{it-1}}$$

I – o elemento $total\ de\ planos\ de\ manejo_{it-1}$ corresponde à quantidade total de planos de manejos implementados pelo município i no ano t-1;



II - o elemento $total\ de\ UCs_{it-1}$ corresponde à quantidade total de Unidades de Conservação localizadas no município i no ano t-1."

- **Art. 2°** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então.
- **Art. 3°** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 8° do Decreto n° 2.758, de 16 de julho de 2001.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 28 de dezembro de 2023, 202° da Independência e 135° da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

MAUREN LAZZARETTI

Secretária de Estado de Meio Ambiente

APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA

Secretária de Estado de Agricultura Familiar

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 153037



Diário Oficial

Central de Atendimento + % (65) 3613-7700 + № (65) 9.8463-3773

matogrossosaude.mt.gov.br



Página 48





Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO Rua Júlio Domingos de Campos CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

> www.iomat.mt.gov.br Acesse o portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas De um povo heróico o brado retumbante, E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos, Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade Conseguimos conquistar com braço forte, Em teu seio, ó Liberdade, Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido De amor e de esperança à terra desce, Se em teu formoso céu, risonho e límpido, A imagem do Cruzeiro resplandece. Gigante pela própria natureza, És belo, és forte, impávido colosso, E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil, És tu, Brasil, Ó Pátria amada! Dos filhos deste solo és mãe gentil, Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido, Ao som do mar e à luz do céu profundo, Fulguras, ó Brasil, florão da América, Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida Teus risonhos, lindos campos têm mais flores; "Nossos bosques têm mais vida", "Nossa vida" no teu seio "mais amores". Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo O lábaro que ostentas estrelado, E diga o verde-louro desta flâmula Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte, Verás que um filho teu não foge à luta, Nem teme, quem te adora, a própria morte!

> Terra adorada Entre outras mil, És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil, Pátria amada, Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983 Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso, O ocidente do imenso Brasil, Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes, Eldorado como outros não há Que o valor de imortais bandeirantes Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal! Terra noiva do Sol! Linda terra! A quem lá, do teu céu todo azul, Beija, ardente, o astro louro, na serra E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado, E nos teus pantanais como o mar, Vive solto aos milhões, o teu gado, Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal! Hévea fina, erva-mate preciosa, Palmas mil, são teus ricos florões; E da fauna e da flora o índio goza, A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras Dos teus rios que jorram, a flux. A hulha branca das águas tão claras, Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal! Dos teus bravos a glória se expande De Dourados até Corumbá, O ouro deu-te renome tão grande, Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes De fazermos em paz e união, Teu progresso imortal como a fênix Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte

De amor e união

Mato Grosso feliz

Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza

Losango lar da paz e feminil grandeza.

Teu manto azul é o céu que encobre a natureza

De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal Na Terra semeando a paz universal Para colhermos um futuro sem igual. Erga aos céus oh! estandarte De amor e união Mato Grosso feliz Do Brasil é o verde coração".